



2018

Data: 20/04/2018
Processo: 814/2018

RELATOR: Conselheiro Paulo Dá Mesquita

I. Fundamentação

O presente processo compreende um pedido de Cartágua — Águas do Cartaxo, SA para pronúncia do Tribunal de Contas (TdC) sobre a eventual fiscalização prévia de minuta de adicional a contrato de concessão celebrado entre aquela ora requerente (enquanto concessionária) e o Município do Cartaxo (entidade concedente).

A fiscalização prévia do TdC constitui uma competência própria deste órgão cuja intervenção nessa sede é provocada (dependente de impulso exógeno) e tipificada, por referência a uma tabela legal que compreende um âmbito subjetivo (entidades) e objetivo (atos e contratos) delimitador do que está sujeito a fiscalização prévia. Enquadramento estabelecido, nomeadamente, pelas disposições conjugadas dos artigos 5.º, n.º 1, alínea c) e 46.º a 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) aprovada pela Lei 98/97, de 26-8¹.

No plano processual, a competência do TdC é conformada pelo princípio do pedido, cujo exercício compete às entidades sujeitas subjetivamente a essa fiscalização, nos termos do artigo 81.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC.

Na medida em que o órgão decisor (o TdC) não pode atuar *ex officio*, em sede de fiscalização prévia verifica-se uma concretização do paradigma da *jurisdição sem ação*. Segundo o princípio do pedido, o órgão de iniciativa (a entidade subjetivamente sujeita à jurisdição do TdC é o titular do poder / dever de ação de fiscalização prévia) não pode ser substituída por outro, manifestando-se esse princípio (e a indissociável responsabilização das entidades requerentes), nomeadamente, na norma processual estabelecida no artigo 2.º, n.º 1, da Resolução n.º 14/2011 do plenário da 1.ª secção do Tribunal de Contas², aprovada ao abrigo dos artigos 77.º, n.º 1, alínea b), e 81.º, n.º 1, da LOPTC.

O princípio do pedido em sede de fiscalização prévia constitui a concretização de um programa processual que conforma a margem de ação e repartição de responsabilidades dos intervenientes. Existe uma componente *de jurisdicionalidade* que determina um específico *iter* no qual são reconhecíveis e analiticamente autonomizáveis a interposição do requerimento, a apreciação dos pressupostos processuais sobre o âmbito subjetivo e

¹ Revista pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31-12; 1/2001, de 4-1; 55-B/2004, de 30-12; 48/2006, de 29-8; 35/2007, de 13-8; 3-B/2010, de 28-4; 61/2011, de 7-12; 2/2012, de 6-1; 20/2015, de 9-3, e 42/2016, de 28-12.

² Publicada no *Diário da República, II Série*, de 16-8-2011.



objetivo da competência material de fiscalização prévia, e, em face do pedido e juízo positivo sobre aqueles pressupostos, o controlo do mérito do ato ou contrato em sede de decisão judicial final cujo objeto é delimitado pelo pedido.

Desta forma, as entidades fiscalizadas têm uma responsabilidade própria (que não pode ser transferida para o TdC) ao outorgar instrumentos contratuais e identificar novos contratos sujeitos a visto, modificações de contratos visados sujeitas a visto ou modificações de contratos não visados sujeitas a visto — variantes contratuais que, no plano processual, conformam específicos ónus de alegar em sede de formulação do pedido de fiscalização prévia.

As entidades abrangidas pela jurisdição do TdC ao apresentarem um pedido assumem uma determinada valoração e devem formular uma pretensão juridicamente concretizada sobre determinado(s) ato(s) remetendo o respetivo original — sem olvidar que um único suporte pode compreender uma pluralidade de contratos (e até de relações subjetivas entre diversos contratantes) e se houver conexões funcionais com outros contratos as mesmas devem ser especificamente discriminadas e comprovadas documentalmente.

O interesse direto no processo de fiscalização direta que conforma a legitimidade para o requerimento inicial — atentas as disposições conjugadas dos artigos 80.º e 81.º, n.º 1, da LOPTC e artigo 30.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC) — é indissociável do âmbito subjetivo da jurisdição do TdC nesse domínio, delimitado, nomeadamente, pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da LOPTC.

Desta forma, a ausência de legitimidade substantiva repercute-se na processual e, conseqüentemente, a ilegitimidade gera a falta de um pressuposto processual para a decisão de mérito sobre a fiscalização prévia. Sublinhe-se que o referido pressuposto processual relativo à parte ativa, se articula com a ausência de uma faculdade de substituição da entidade com legitimidade para suscitar o processo de fiscalização prévia, nomeadamente de substituição processual da entidade abrangida pela jurisdição do TdC pela respetiva contraparte.

Retornando ao caso concreto, afigura-se que a requerente Cartágua — Águas do Cartaxo, SA não integra o elenco das entidades submetidas a fiscalização prévia (atentas as disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º, n.º 1, alínea c), da LOPTC), pelo que não tem legitimidade ativa para o respetivo processo, em face das disposições conjugadas dos artigos 80.º e 81.º, n.º 1, da LOPTC e artigo 30.º, n.º 1, do CPC.

A ilegitimidade constitui uma exceção dilatória, nos termos da alínea e) do artigo 577.º, do CPC (aplicável *ex vi* artigo 80.º da LOPTC), que deve ser conhecida oficiosamente pelo TdC atentas as disposições conjugadas dos artigos 3.º, 5.º, 576.º, n.º 2, 578.º e 590.º, n.º 1, do CPC, determinando a absolvição de instância (artigo 278.º, n.º 1, alínea e), do CPC), o que, sublinhe-se, não obsta a que se proponha nova ação com o mesmo objeto (artigo 279.º, n.º 1, do CPC). Desta forma o indeferimento liminar da presente ação em nada interfere com o dever de a entidade sujeita à jurisdição do TdC em matéria de fiscalização prévia, no caso o Município do Cartaxo, submeter à mesma os atos e contratos sujeitos a esse tipo de apreciação judicial.

II. Dispositivo

Em face do exposto, em sessão diária de visto, decide-se Indeferir liminarmente o pedido de fiscalização prévia formulado por Cartágua — Águas do Cartaxo, SA por ilegitimidade ativa da requerente atento o disposto nos artigos 5.º, alínea c), 46.º, n.º 1, 80.º e 81.º, n.º 1, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) conjugados com os artigos 3.º, 5.º, 30.º, n.º 1, 278.º, n.º 1, alínea e), 279.º, n.º 1, 576.º, n.º 2, 578.º e 590.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

*

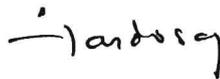
Sem emolumentos.

Lisboa, 20 de abril de 2018

(o presente documento foi processado em computador e integralmente revisto pelo relator),



(Paulo Dá Mesquita)



(Alziro Cardoso)

NOTIFICADO EM 23/04/2018
O Procurador-Geral Adjunto

